



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



RECURSO

Empresa: PEDRO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO
LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.03.001/2023 – SME

PROC. ADMINISTRATIVO Nº07.03.001/2023 – SME

Pedro Henrique Vieira Ribeiro LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.403.489/0001-43, sediada na Rua São Paulo, 1231. Salesiano. Juazeiro do Norte – Ceará. Cep.: 63.050-262, por intermédio de seu representante legal, Sr. Pedro Henrique Vieira Ribeiro, portador(a) da Carteira de Identidade nº 20086892244 Órgão expedidor SSPDS CE e do C.P.F nº 047.450.613-40, por seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44 da Decreto 10.024/2019, interpor o presente recurso administrativo em face da decisão de Vossa Senhoria em classificar/habilitar a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em desconformidade com as exigências legais e editalícias, mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DO RESUMO DOS FATOS

A licitante GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi habilitada no Pregão nº 08.03.001/2023 da Secretaria de Educação do Município de Tauá/CE, cujo objeto era: “registro de preço para futura e eventual aquisição de absorventes para atender as alunas matriculadas na rede pública de ensino municipal vinculada a secretaria de educação”.

Porém, respeitosamente, houve flagrante equívoco na decisão proferida, tendo em vista que a empresa não atendeu integralmente aos comandos normativos do instrumento convocatório, especialmente no que tange às especificações do objeto licitado, consoante razões a seguir delineadas.

II. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS

Inicialmente importante destacar o que prevê o Termo de Referência no item 6 – Das Especificações, Quantitativos e Valor Estimado do Objeto:

“ABSORVENTE, higiênico, descartável, com abas, 03 (três) linhas adesivas, tamanho normal. **Embalagem em pacote contendo 16 (dezesesseis) unidades.** O produto deverá estar acondicionado em embalagem contendo as seguintes informações, impressas exclusivamente pelo fabricante: nome/CNPJ do fabricante, nome do produto, data de fabricação, número do lote, composição, endereço e telefone de contato, devendo atender a(s) Portaria(s) vigente(s) do Ministério da Saúde e norma(s) da ANVISA. Na data da

Rua São Paulo, 1231, Centro - Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63.050-262

entrega, o prazo de validade indicado para o produto, deverá ser de no mínimo 24 meses, tomando-se como referência a data de fabricação ou lote impresso na embalagem.” (destacamos)

Apesar da clara descrição do Termo de Referência, a empresa habilitada apresentou em sua proposta a especificação contendo 2 (dois) pacotes de 8 (oito) unidades, com preço unitário de R\$ 4.01 (quatro reais e um centavo), produto da marca Evergreen/Naturalmente, fugindo claramente do previsto no Termo de Referência.

Salienta-se que o Termo de Referência não existe à toa, ele é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que contém os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação. É, portanto, o norte técnico para a contratação e, como consequência, deve ser rigorosamente respeitado pelos licitantes, sob pena de desclassificação – item 16.29 do edital.

Consiste em dever da Administração Pública a total vinculação aos critérios preestabelecidos no edital. Tal preceito configura princípio inerente ao procedimento, com respaldo no artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, colhe-se das lições de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a “lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 32. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2006, p275)

Assim, uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do Edital de Licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contrário poderá dar ensejo a nulidade de todo o procedimento licitatório. Isto porque o Edital será o genuíno sustentáculo do certame.

Rua São Paulo, 1231, Centro - Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63.050-262

Para além do não atendimento das especificações previstas no Termo de Referência, o artifício utilizado pela empresa declarada habilitada fere, também, o princípio da isonomia, visto que ao apresentar o produto em pacotes menores (oito unidades) o preço da unidade fica mais barato, de acordo com o informado diretamente pelo representante comercial do fornecedor da marca – Evergreen, mesma fornecedora desta licitante recorrente.

Na realidade, o preço apresentado é inexequível.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital (Termo de Referência) em comento, vislumbra-se que a proposta habilitada não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e das demais propostas.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor unitário de R\$ 4,01 (quatro reais e um centavo), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 7,72 (cento e sessenta e dois ml reais) para o preço unitário.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município. Neste sentido, o valor da proposta da empresa declarada habilitada, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo



Rua São Paulo, 129, Centro - Jussara - São Paulo - SP

por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte deste Julgador são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona:


“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.” (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 2021)

 Rua São Paulo, 1231, Centro - Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63.050-262

Assim, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva, devendo, por medida de justiça, ser a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA desclassificada/inabilitada, bem como o pregão ser retomado, para a apreciação da proposta da licitante seguinte, na ordem de classificação de preços.

III. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se o conhecimento do presente recurso para:

- a) Inabilitar/desclassificar a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA;
- b) Retomar o curso do certame, com a convocação da licitante seguinte na ordem de classificação de preços;

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Juazeiro do Norte – CE, 22 de Março de 2023

Atestado Digitalmente
PEDRO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.gov.br/assinador-digital>



Pedro Henrique Vieira Ribeiro
CPF: 047.450.613-40
RG: 2008689224-4/SSPDS-CE
Titular/Representante Legal



Rua São Paulo, 1231, Centro - Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63.050-262





MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



CONTRARRAZÕES

Empresa: GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA



Assunto: Fwd: Comunicado: Distribuidor Autorizado (MODESS)
Industria Evergreen

De: Talita Bastos <administracao@gbcomercio.com.br>

Para: Licitação <licitacao@gbcomercio.com.br>

Responder para: <administracao@gbcomercio.com.br>

Responder para: <administracao@gbcomercio.com.br>

Data: 23/03/2023 08:26

**Talita Bastos**

Farmacêutica - CRF/CE 8523

administracao@gbcomercio.com.br**GB Comércio e Distribuição LTDA**

Tel.: (85)3099-1273 - (85)99122-3583

O conteúdo desse e-mail ou de seus anexos é confidencial e restrito ao destinatário da mensagem.

Se, por engano, você recebeu esse e-mail, por favor, notifique o remetente, não faça cópias nem distribua seu conteúdo.

----- Mensagem original -----

Assunto::Comunicado: Distribuidor Autorizado (MODESS) Industria Evergreen
Data:22/03/2023 17:05
De:Alexandre Silva <me.representacao@yahoo.com>
Para::"administracao@gbcomercio.com.br" <administracao@gbcomercio.com.br>

Boa tarde,

Informamos, para os devidos fins, que a empresa Pedro Henrique Vieira Ribeiro LTDA (JP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS), CNPJ nº 46.403.489/0001-43, não possui autorização para fornecer os absorventes da fábrica EVERGREN para o Pregão Eletrônico nº 08.03.001.2023, da PREFEITURA DE TAUÁ. A empresa GB Comércio e Distribuição é a distribuidora autorizada para esse e outros certames licitatórios. A marca MODESS, cotada pela JP Distribuidora (nome fantasia), não está disponível para ser entregue nesse processo de compra.

Alexandre Silva
Gestor de Negócios CE/PI
(85) 98746-5522
alexandre.silva@evergreen.com.br